

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PESCA DESPORTIVA



Regulamento Anti Violência

Aprovado em Reunião de Direção de 17/03/2014

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância em eventos desportivos organizados no âmbito da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva (doravante apenas FPPD), de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as competições desportivas organizadas no âmbito da FPPD.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende –se por:

- a) «Agente desportivo», o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direcção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo -se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança», o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;

- c) «Área do espetáculo desportivo», a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «Ponto de contacto para a segurança», o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com o organizador da competição desportiva;
- e) «Espetáculo desportivo», o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- f) «Promotor do espetáculo desportivo», as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como a própria FPPD, quando seja, simultaneamente, organizadora de competições desportivas;
- g) «Organizador da competição desportiva», a FPPD, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- h) «Recinto desportivo», o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

Artigo 4.º

Plano de Atividades

1 – Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos em vigor, compete à

FPPD adotar medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivo da prática da pesca desportiva, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

2 – As medidas e programas a que se refere o número anterior constam nos respetivos planos anuais de atividades.

Artigo.5º

Ações de prevenção socioeducativa

A FPPD, enquanto organizadora ou promotora de competições desportivas de pesca desportiva, bem como, as Associações Regionais, os Clubes e Sociedades Desportivas, na qualidade de promotores de espetáculos desportivos da modalidade, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativas na área da ética no desporto, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar;
- c) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos e praticantes;
- d) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na lei.

Artigo 6.º

Deveres dos promotores do espetáculo desportivo

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos;

- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- f) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- g) Impedir o acesso ao recinto desportivo relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos;
- h) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- i) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- j) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas *h)* e *i)*;

- k) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

Artigo 7.º

Ponto de contacto para a segurança

- 1 – Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I. P.
- 2 – O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.
- 3 – Nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao IPDJ, I. P., presume-se responsável o dirigente máximo do clube, associação ou sociedade desportiva.
- 4 – O ponto de contacto para a segurança pode encontrar-se identificado através de sobreveste.

Artigo 8.º

Policiamento de espetáculos desportivos

O regime de policiamento e de satisfação dos respetivos encargos, realizado em recinto desportivo, consta da Lei.

Artigo 9.º

Qualificação dos espetáculos

A qualificação dos espetáculos desportivos é feita nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

CAPÍTULO III

Procedimentos preventivos

Artigo 10.º

Promoção da ética desportiva

A FPPD e os promotores do espetáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes à pesca desportiva e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas suscetíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.

Artigo 11.º

Respeito pelos princípios e determinações do IPDJ, I.P.

A FPPD e os promotores do espetáculo desportivo devem obediência às determinações relativas à prevenção e controlo da violência impostas pelo IPDJ, I.P. e pela lei.

Artigo 12.º

Objetos e substâncias proibidos

Consideram-se objetos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportarem ou trouxerem consigo os seguintes:

- a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioativas;
- d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;

- e) Cabos, tacos ou quaisquer outros objetos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga suscetíveis de serem usados em atos de violência;
- f) Quaisquer outros objetos contundentes suscetíveis de serem usados em atos de violência.

Artigo 13.º

Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos

A FPPD acata e promove junto das Associações Regionais, dos Clubes e Sociedades Desportivas, o respeito pelas medidas acessórias aplicadas pelo Tribunal, da privação do direito de entrar em recintos desportivos.

Artigo 14.º

Medidas de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

A FPPD acata e promove junto das Associações Regionais, dos Clubes e Sociedades Desportivas, o respeito pelas medidas de coação aplicadas pelo Tribunal, de interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei.

Capítulo IV

Regime sancionatório

Artigo 15.º

Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 16.º

Infrações disciplinares por atos de violência

1 – Para efeitos do presente Regulamento, constituem infrações disciplinares os seguintes atos:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem justificadamente a não se dar início à competição desportiva mesmo dá-la por findo antes do tempo regulamentar;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a);
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

2 – As infrações disciplinares mencionadas no número anterior são classificadas como muito graves.

3 – A escolha da medida da pena e das sanções a aplicar segue a respetiva tramitação prevista no Regulamento de Disciplina da FPPD.

Artigo 17.º

Procedimento disciplinar

1 – As sanções disciplinares, salvo disposição legal em contrário, são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva.

2 – O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios dos árbitros ou juizes, das forças de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 – Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar segue a tramitação prevista no Regulamento de Disciplina da FPPD.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Norma supletiva

Em tudo o que não tiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se as disposições constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao seguinte ao respetivo registo junto do IPDJ, I.P..